

Quilombos: da ressemantização conceitual à observância de direitos em contextos de marginalização e exclusão

Por Zuleide Filgueiras – Servidora pública federal em exercício na Defensoria Pública da União em Belo Horizonte/MG

Foto: Zuleide Filgueiras



O diploma legal, sancionado em 13 de maio de 1888, que extinguiu oficialmente a escravidão no Brasil, não teve o condão de expungir suas consequências e tão pouco de extirpar práticas segregacionistas e excludentes, em relação aos recém-libertos.

As legislações e a literatura jurídica que se sucederam a ele, salvo raríssimas exceções, continuaram influenciadas pela ambição e poder dos senhores de engenho e barões do café, repetindo brocados em latim que permitiram, por muitas décadas, que as pressões políticas, econômicas e fundiárias, de uma aristocracia ultrapassada, desencadeassem graves processos discriminatórios, obrigando comunidades remanescentes de quilombos a permanecerem silentes e invisibilizadas.

Em que pesem as consequências funestas desses influxos, assiste-se, ainda hoje, em pleno século XXI, ao total desconhecimento de significativa parcela da população brasileira sobre a existência de territórios remanescentes de quilombos,

visto sobreviver, em larga medida, no imaginário coletivo, o conceito histórico e petrificado do termo quilombo, vinculado a um passado distante, como se a lacônica Lei Áurea, naquele mesmo ano de 1888, houvesse, em um passe de mágica, posto fim aos quilombos e garantido aos milhões de ex-cativos moradia digna e trabalho remunerado.

A crença, largamente difundida, no século XIX, de que no Brasil se praticava uma *escravidão suave*,¹ promoveu a institucionalização do silêncio e a homogeneização de entendimentos em torno de certos aspectos da escravidão, legitimando versões inspiradas, outrora, pelo interesse da elite escravista e, mais tarde, pela

¹“Em qualquer número de um grande jornal brasileiro [...] encontram-se [...] declarações repetidas de que a escravidão entre nós é um estado muito brando e suave para o escravo, de fato melhor para este do que para o senhor, tão feliz pela descrição, que se chega a supor que os escravos, se fossem consultados, prefeririam o cativeiro à liberdade.” (NABUCO, Joaquim. *O Abolicionismo*. Petrópolis: Vozes, 1988 [1883]: 95-96).

conveniência das elites agrárias e urbanas, que, no decorrer do tempo, inviabilizaram a reparação dos danos materiais e morais causados pela escravidão.

Somente em 1988, com o advento da Constituição Cidadã, iniciou-se o processo de ressemantização do conceito de quilombo, desencadeando a emergência de novas leis que trouxeram à tona direitos territoriais e culturais de grupos étnicos historicamente marginalizados, que, até então, estavam despojados do ordenamento jurídico.

Não por acaso, o mesmo texto constitucional instituiu, no art. 134, a Defensoria Pública, reconhecendo a necessidade de se criar uma instituição de orientação jurídica e de defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados.

No âmbito das reivindicações das comunidades quilombolas, a titulação do território tradicional é, atualmente, a principal unanimidade, por representar não somente a salvaguarda da